



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13227.721214/2017-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.722 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE VILHENA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA.

Não havendo comprovação de créditos próprios relativos ao recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias, a homologação de compensação de valores não será permitida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela DRJ em Florianópolis (SC):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada face ao Despacho Decisório nº 276/2017/SARAC/DRF/JPR, que não homologou as compensações previdenciárias realizadas pelo contribuinte em GFIP.

No mesmo procedimento fiscal, houve também auto de infração de multa previdenciária, tratado no processo 13227.721332/2017-75.

O período analisado compreende as competências 11/2012 a 12/2013.

Transcrevo abaixo trechos do relatório constante do Despacho Decisório sobre os fatos ocorridos:

(...) 2. O contribuinte enviou, entre 19/12/2012 e 06/09/2013, as GFIP contendo as compensações ora analisadas, indicando como período inicial 02/1998 e período final 08/2004 (fls. 20-30).

3. Considerando que a GFIP não permite a individualização dos créditos utilizados nas compensações, e considerando, ainda, as determinações do art. 168, inc. I, combinado com o art. 165, inc. I, da Lei 5.172/1966, que fixam em 5 anos o prazo para pleitear a repetição de eventuais indébitos, instaurou-se o procedimento de Diligência TDPF-D nº 02.5.02.00-2017-00026-3, emitindo-se Solicitação de Comparecimento ao interessado para participação em Reunião de Conformidade agendada para o dia 03 de julho de 2017, visando obter esclarecimentos acerca das compensações efetuadas. Tal solicitação foi entregue por servidor da Receita Federal do Brasil no domicílio fiscal do contribuinte em 21/06/2017 sendo recebido por Lina Paula, sob o protocolo 2190 (fl. 3).

4. Não confirmada pelo contribuinte a presença na referida reunião e diante da ausência de manifestação para agendamento de data mais oportuna, o sujeito passivo foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2017/260020300001004 e do Termo de Intimação Fiscal 2017/260020300001005 (fls. 5, 6), a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações previdenciárias declaradas nas GFIP relativas ao período 11/2012 a 13/2013. As intimações foram recebidas em 07/08/2017, conforme aviso de recebimento – AR nº JR 713706710BR (fls. 7, 8), para atendimento no prazo de 30 dias.

5. O referido detalhamento deveria ser efetuado pelo Portal e-CAC: Portal eCAC > Serviços > Restituições e Compensação > Compensação de Contribuições Previdenciárias GFIP.

6. Decorrido o prazo consignado nos Termos de Intimação, constatou-se que o contribuinte não havia efetuado o detalhamento requerido, nem apresentado qualquer justificativa ou outra manifestação que permitisse a aferição da existência, liquidez e certeza dos créditos alegados nas compensações efetuadas, bem como verificação dos demais requisitos de regularidade.

7. Diante da situação supracitada, foi solicitado o procedimento de fiscalização sob o número de controle TDPF-F 02.5.02.00-2017-00054-9, com período de apuração 11/2012 a 12/2013, sendo emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência se deu em 15/09/2017, por meio do aviso de recebimento – AR nº JR 713707675BR (fls. 12, 13).

8. Em 04/10/2017, foi entregue na Inspeção da Receita Federal em Vilhena/RO documento assinado por Mario Gardini, acompanhado de cópias simples das folhas 01 a 019 de Processo Administrativo 4.276/2017 do sujeito passivo, desacompanhados de documento de identificação, de documentos comprobatórios da representação legal e sem apresentação dos documentos originais para conferência. Em 05/10/2017 foi entregue na mesma Inspeção cópia do Decreto nº 38.427/2017, que designa o servidor Mario Gardini para a função gratificada de Procurador Geral do Município.

9. As cópias dos documentos mencionados no item 7 foram entregues sem autenticação e desacompanhados dos originais para conferência, bem como, sem a necessária comprovação da conformidade da representação legal do sujeito passivo pelo signatário, o qual também não apresentou documento de identificação. Assim, foi emitido em 17/10/2017 o Termo de Intimação e de Continuidade do Procedimento Fiscal nº 01/2017, pelo qual o sujeito passivo foi intimado a reapresentar os documentos entregues, acompanhados dos originais para autenticação, bem como, a comprovar a representação legal.

Neste mesmo Termo, o contribuinte foi reintimado a efetuar o detalhamento das compensações via portal e-cac, tendo em vista que até aquela data tal procedimento não fora efetuado. Adicionalmente, foram solicitados outros documentos (memória de cálculo, em caso de pagamento indevido ou maior que o devido; documentação comprobatória de retificações de GFIP, quando efetuadas; arquivos digitais das folhas de pagamento em formato MANAD e certidão de objeto e pé, em caso de em

decisão judicial, bem como número e vara da ação relativas à ação). A ciência deste termo se deu em 23/10/2017, por meio do AR JR471405248BR (fls. 18, 19), sendo de 20 dias o prazo consignado para atendimento.

10. Decorrido o prazo concedido, não houve a reapresentação, para autenticação, dos documentos anteriormente entregues, de modo que estes não foram considerados nem anexados a este processo. Além disso, não foi apresentado qualquer dos outros documentos solicitados no Termo de Intimação e de Continuidade do Procedimento Fiscal nº 01/2017, tampouco foi efetuado o detalhamento das compensações via portal e-cac.

11. Dessa forma e por tudo o que foi exposto, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou/detalhou por qualquer meio a origem dos valores informados como compensações nas GFIPs enviadas para as competências 11/2012 a 12/2013, não restou demonstrada a existência, a liquidez e a certeza dos supostos créditos, motivo pelo qual deverão ser consideradas como indevidas as compensações realizadas, com a glosa de tais valores e o retorno dos débitos à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, desde o respectivo vencimento, com os acréscimos previstos na legislação tributária vigente.

Após exposição de fundamentos legais que embasaram sua decisão, entre eles o art. 170 do CTN, o art. 89 da lei 8.212, e as Instruções Normativas RFB 1300/2012 e 1.717/2017, assim concluiu a autoridade fiscal:

22. A prestação de informações detalhadas acerca das compensações efetuadas é fundamental para que se possa averiguar a existência do crédito e se foram atendidos todos os requisitos legais e normativos que tornam o procedimento legítimo, inclusive quanto a utilização de eventuais créditos no prazo legalmente previsto. No entanto, conforme relatado no início, embora tenha sido triplamente intimado (Termos de Intimação Fiscal nºs 2017/260020300001004 e 2017/260020300001005, Termo de Início de Procedimento Fiscal, Termo de Intimação e de Continuidade do Procedimento Fiscal nº 01/2017) a detalhar as compensações efetuadas nas GFIPS das competências 11/2012 a 12/2013 por meio do portal e-cac, o contribuinte não efetuou o procedimento solicitado, tampouco apresentou os documentos e informações complementares requeridos no Termo de Intimação e de Continuidade do Procedimento Fiscal nº 01/2017.

23. Assim, diante da inércia do interessado ante a solicitação fiscal, impossível comprovar a liquidez e certeza dos créditos alegados, impondo-se a não homologação das compensações realizadas constantes na tabela abaixo, já que alicerçadas em créditos de origem não comprovada: (...)

Com a não homologação da compensação, os débitos indevidamente compensados retornaram à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, desde o respectivo vencimento, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente (juros e multa de mora).

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 22/11/2017. Em 21/12/2017 apresentou manifestação de inconformidade, na qual discorda da decisão exarada pelos motivos que apresenta.

Preliminarmente, menciona entendimento segundo o qual o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa até decisão final em âmbito administrativo.

No mérito, afirma que a decisão adotada pela Auditora-fiscal não pode prosperar, uma vez que as compensações se deram segundo normas legais.

Afirma que a Lei nº 9.506/1997 acrescentou a alínea "h" ao inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, tornando o exercente de mandato eletivo segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Tal normativo, combinado com o art. 22, inciso I da mesma Lei fez com que o Município de Vilhena fosse obrigado a contribuir com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alíquota 20%, sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Relata que, em 08/10/2003, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a alínea "h", do inciso I, da Lei 8.212/91.

Salienta que o próprio INSS editou portaria para regulamentar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária entre 02/1998 e 08/2004 dos agentes políticos, sem, contudo, mencionar qual seria essa norma.

Reforça que se o INSS editou norma regulamentadora, a compensação é legal, não podendo sequer ser discutida.

Aduz que o Município de Vilhena visando ser ressarcido dos recolhimentos realizados a maior no período 02/1998 a 08/2004 iniciou a compensação, no limite de 30% da guia mensal ainda no ano de 2010, informando em GFIP que a compensação era referente ao período 02/1998 a 08/2004.

O contribuinte mostra-se irredimido com o pedido da autoridade fiscal para detalhar as compensações efetuadas, afirmando que ela estaria completamente equivocada, pois, segundo ele, não era o Município de Vilhena que deveria prestar essas informações, uma vez que informava ao INSS "todas as contribuições e de quem qual servidor público se refere as contribuições." Segundo seu raciocínio, caberia ao INSS informar à Receita Federal, pois é ele quem detém as informações pormenorizadas dos recolhimentos.

Sustenta que não há como o Município apresentar os comprovantes e as memórias de cálculo conforme solicitado pela autoridade fiscal, pelo fato de todas essas informações estarem em poder do credor, ou seja, do INSS.

Destaca que faltou zelo por parte da autoridade fiscal que realizou o procedimento, pois em nenhum momento oficiou ao INSS para saber qual valor poderia ser compensado.

Afirma que o presente procedimento não pode ser encerrado e não homologado sem diligência ao INSS para requerer a informação daquele órgão sobre o valor que o Município de Vilhena pode compensar referente ao recolhimento inconstitucional das contribuições previdenciárias do período de 02/1998 a 08/2004 dos agentes políticos.

Por fim, reforça que, após as informações prestadas pelo INSS, a autoridade fiscal irá rever seu posicionamento, "pois a compensação se deu a menor e irá determinar a homologação da compensação realizada no período de 11/2012 a 12/2013."

Pede que os autos retornem à autoridade fiscal para que esta oficie ao INSS sobre o valor que o Município de Vilhena tem a compensar pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias inconstitucionais realizados no período de 02/1998 a 08/2004.

Requer ainda, o que tem entendido as Câmaras de Julgamento: "a decisão de primeira instância deve ser comunicada ao contribuinte através de notificação, acompanhada de cópia nos termos do julgamento, não se confundindo com a intimação ou notificação para cobrança do crédito tributário" (1º CC MF - 4ª Câmara - Rec 84.102 - ADCOAS nº 91.056/83).

Anexou à sua manifestação de inconformidade cópias do despacho decisório que indeferiu a homologação da compensação das contribuições previdenciárias, do termo de início de procedimento fiscal e de memorandos, notas fiscais de serviços emitidas pelo IBRAMA - Instituto Brasileiro de Apoio a Modernização Administrativa, resumo de informações à Previdência Social constantes do arquivo SEFIP.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2013**

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA.**

Não havendo comprovação de créditos próprios relativos ao recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias, a homologação de compensação de valores não será permitida. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/12/2013

DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

Tem-se por prescindível a diligência, cujo tema foi objeto do próprio mérito do julgamento, em que não se reconheceu o crédito e a compensação de ofício, na forma pretendida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com base nos mesmos argumentos trazidos por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

De início, o Recorrente requer a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional mencionado pelo próprio Recorrente, o crédito tributário continuará suspenso até o final do presente processo administrativo tributário.

### **MÉRITO**

O Recorrente alega que compensou créditos tributários em GFIP relativos ao período de 01/11/2012 a 31/12/2013, o que não foi homologado pela Receita Federal do Brasil, em razão da não apresentação de documentação comprobatória relativa a tais créditos.

Contudo, o Recorrente entende que tais créditos são líquidos e certos, na medida em que a alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Esse dispositivo legal determinava que o exercente de mandato eletivo seria segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, tendo sido o Município de

Vilhena obrigado a recolher contribuição previdenciária com base na alíquota 20% sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Nesse sentido, o Recorrente, visando ser ressarcido dos recolhimentos realizados a maior no período 02/1998 a 08/2004, iniciou a compensação, no limite de 30% da guia mensal ainda no ano de 2010, informando em GFIP que a compensação era referente ao período 02/1998 a 08/2004.

Sobre o tema, importante mencionar que o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional aduz que o crédito tributário será extinto pela compensação. Porém, os débitos a compensar devem ser líquidos e certos, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional. Leia-se:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*(...) II - a compensação;*

*(...)*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Especificamente sobre as contribuições previdenciárias, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 dispõe que poderão ser restituídas e compensadas nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, além de prever multa por falsidade da declaração, da seguinte forma:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(...) § 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(...) § 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).*

*§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

Ao analisar o histórico relativo à contribuição previdenciária dos agentes políticos, a DRJ consignou o seguinte:

A Lei 9.506/97, acrescentou, na época, a letra “h” no inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91:

*“h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”*

O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 deu, na época, nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social, dispondo como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Quando da edição da Lei Ordinária 9.506/97, a Constituição Federal, em seu artigo 195, Inciso II, dispunha que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – (...)*

*II – dos trabalhadores;”*

Tendo em vista que o artigo 195 da CF não contemplou os agentes políticos por eles não serem considerados “trabalhadores”, e como não se tratava de instituição de contribuição sobre “a folha de salários, o faturamento e os lucros”, o disposto no artigo 13, § 1º da Lei nº 9.506/97 foi declarado inconstitucional, em 08.10.03, DJ de 21.11.2003, conforme Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 351.717/PR (Esta decisão beneficiou, na época, somente o impetrante da ação).

Com base na decisão do STF, foi suspensa pelo Senado Federal a execução da alínea “h” do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, conforme Resolução nº 26.

Isso porque a criação de nova figura de segurado obrigatório da Previdência Social somente poderia ter ocorrido por meio de lei complementar.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o Inciso II do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – ...*

*II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, ...;”*

A Emenda Constitucional nº 20/98, incluiu, ainda, o § 13 no artigo 40 da CF:

*“§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”*

Com isso, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos temporários – incluídos os agentes políticos estaduais e municipais – passaram a se sujeitar ao RGPS. Foi instituída novamente a Contribuição, agora pela Lei 10.887/2004, que acrescentou a letra “j” no inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91:

*“j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”*

Com as alterações constitucionais trazidas pela EC 20/98, ficou afastada a reserva da lei complementar, possibilitando que nova lei ordinária, no caso, a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, viesse a acrescentar a letra “j” ao inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, tornando os agentes políticos obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios.

Esta Lei foi editada entre a declaração da inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE nº 351.717/PR, em 08/10/2003, e o Ato do Senado Federal, de 22/06/2005, que suspendeu a execução da alínea “h” do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, pela Resolução nº 26.

Desta forma, a partir de 21 de junho de 2004 – data da publicação da Lei nº 10.887, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004, é indiscutível a obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. No entanto, é de salientar que, se a vinculação a regime próprio de previdência for concomitante com outras atividades remuneradas, situação bem comum no caso de vereadores, o

agente político será segurado obrigatório em relação a cada atividade desenvolvida, mesmo se a vinculação se der a regimes previdenciários diferentes, podendo ser, como exemplo, contribuinte de regime próprio de previdência social na qualidade de servidor público titular de cargo efetivo e contribuinte do regime geral de previdência social, na qualidade de vereador.

O contribuinte afirma em sua manifestação que o INSS editou Portaria para regulamentar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária entre 02/1998 e 08/2004 dos agentes políticos, sem, contudo, mencionar qual seria essa norma.

Reforça que se o INSS editou norma regulamentadora, a compensação é legal, não podendo sequer ser discutida.

Aduz que o Município de Vilhena visando ser ressarcido dos recolhimentos realizados a maior no período 02/1998 a 08/2004 iniciou a compensação, no limite de 30% da guia mensal ainda no ano de 2010, informando em GFIP que a compensação era referente ao período 02/1998 a 08/2004.

Vejam os que estabelece sobre o assunto a Portaria nº 133, de 02/05/2006, do Ministério da Previdência Social, que disciplina os procedimentos a serem adotados em função da Resolução nº 26 do Senado Federal, que suspendeu até 18/09/2004 a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal:

*(...) Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, e*

*Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:*

*Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.*

*Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da*

*fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.*

*Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.*

*Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:*

*I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;*

*II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e*

*III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.*

*Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.*

*§ 1º A opção de que trata o caput dependerá:*

*I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; e*

*II - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.*

*§ 2º Obedecidas as disposições do caput e do § 1º, o exercente de mandato eletivo poderá optar por:*

*I - manter como contribuição somente o valor retido, considerando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido dividido por 0,2 (dois décimos); ou*

*II - considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos valores percebidos do ente federativo, complementando os valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora.*

*§ 3º Em qualquer das hipóteses do § 2º, deverão ser observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição previstos nos §§ 3º e 5º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.*

*Art. 6º Deverão ser revistos os benefícios em manutenção para cuja aquisição do direito tenha sido considerado o período de exercício de mandato eletivo na forma da Lei nº 9.506, de 1997, bem como as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas com a inclusão do referido período, salvo na hipótese da opção de que trata o inciso II do § 2º do art. 5º.*

*Parágrafo único. Tratando-se de benefício encerrado para cuja implementação das condições tenha concorrido o período a que se refere o caput do art. 5º:*

*I - não se fará a revisão prevista neste artigo; e*

*II - não caberá a restituição ou compensação da contribuição do exercente de mandato eletivo.*

*Art. 7º A Secretaria da Receita Previdenciária, a Secretaria de Políticas de Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, os efeitos e procedimentos complementares desta Portaria.*

De se destacar que o contribuinte não apresenta nenhum tipo de prova de que o crédito utilizado nas compensações é decorrente de valores arrecadados em observância de norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, com base na análise dos fatos e de toda a legislação acima transcrita, entendo que o contribuinte não comprovou seu direito ao crédito, devendo permanecer como não homologadas as compensações.

Não merece reparos a decisão de piso, que analisou minuciosamente o histórico legislativo para concluir pela manutenção da glosa da compensação realizada pelo Recorrente diante da falta de comprovação de que os valores utilizados em compensação seriam decorrentes de valores arrecadados em observância de norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Por fim, alega que a multa de 150% seria confiscatória. Contudo, a multa será discutida no processo nº 13227.721332/2017-75, julgado na mesma data.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**